SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
ANO 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FEMURN

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EXTRATO DO CONTRATO 01/2009

CONTRATANTE: Federação dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ 04.383.627/0001-20, representada pelo seu presidente, pref. Benes Leocadio, localizada à Rua Romualdo Galvão, 1017 - Tirol, Natal – RN.

CONTRATADO: Armanda Santos Lima de Oliveira, Brasileira, web designer, inscrita no RG. 1.535.687/SSP-RN, CPF. 261.319.514-20, residente e domiciliado à Av. Gov. José Varela, 1140, Apt 201, Capim Macio-Natal RN.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a contratação de profissional para prestação de serviços de assistência gráfica no endereço eletrônico da CONTRATANTE, procedendo alterações no seu layout, atualizando diariamente com as principais noticias relativas aos Municípios, além de praticar todos os atos necessários ao regular desempenho da atividade de Web Designer. Como também, a realização do planejamento estratégico visando as futuras ações da Contratante.

VALOR: O valor global do Contrato é de R$ 15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais).

VIGÊNCIA: O Contrato tem vigência no período de 15 de Janeiro de 2009 a 15 de Janeiro de 2010.

Publicado por:
Amalya Gomes da Silva
Código Identificador:AE65CB0D

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EXTRATO DE CONTRATO 002/2009

CONTRATANTE: Federação dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ 04.383.627/0001-20, representada pelo seu presidente, pref. Benes Leocadio, localizada à Rua Romualdo Galvão, 1017 - Tirol, Natal – RN.

CONTRATADO: Gerson Inácio de Castro, Brasileiro, Jornalista, inscrito na DRT/RN, sob nº 444, CPF. 261.319.514-20, residente e domiciliado à Rua Cap. Hevaldo Cunha Martine, 137 Casa 05, Nova Parnamirim – Parnamirim – RN.

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a contratação de profissional para prestação de serviços de assessoramento jornalístico, para auxiliar a Direção da FEMURN na assessoria de imprensa em geral. Como também, a realização do planejamento estratégico visando as futuras ações da Contratante.

VALOR: O valor global do Contrato é de R$ 25.200,00 (Vinte e cinco mil e duzentos reais).

VIGÊNCIA: O contrato tem vigência no período de 01 de setembro de 2009 a 01 de setembro de 2010.

Publicado por:
Amalya Gomes da Silva
Código Identificador:5F836999

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RESOLUÇÃO 001/2009

Institui o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte como meio oficial de publicação e de divulgação dos atos normativos e administrativos dos Municípios, dos atos da FEMURN e dá outras providências.

O Presidente da FEMURN, no uso de suas atribuições estatutárias e, considerando:
- sua finalidade em buscar soluções para os problemas comuns dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte;
- seus objetivos sociais, em especial o relativo ao desenvolvimento de atividades, programas e projetos nas diversas áreas de interesse municipal;
- a obrigatoriedade de publicidade dos atos administrativos e normativos pelos Municípios nos termos da Constituição Federal e de diversas normas infraconstitucionais;
- as limitações orçamentárias a que estão submetidos os Poderes e os Órgãos Municipais;
- o princípio da economicidade do qual não pode afastar-se a administração pública;
- a abrangência da internet em relação aos meios tradicionais de publicação;
- a autorização de sua Assembléia Geral em 17 de agosto de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte como meio oficial de publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos dos Municípios que o adotarem por meio de autorização legislativa, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas.

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2009/2011

Presidente:	**Luiz Benes Leocadio de Araujo** – Lajes
1° Vice - Presidente:	Jaime Calado Pereira Dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente:	Maria De Fatima Rosado Nogueira - Mossoró
3° Vice - Presidente:	José Galeno Diorgenes Torquato - São Miguel
4° Vice - Presidente:	Flavio Azevedo Rodrigues De Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente:	Ivan Lopes Junior - Assú
1° Secretário:	Pedro Augusto Lisboa - Passa e Fica
2° Secretário:	Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro:	Antonio Marcos De Abreu Peixoto - Ceará Mirim
2° Tesoureiro:	Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Parágrafo Único Os atos da FEMURN passarão a ser publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2° O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte será publicado na rede mundial de computadores - Internet, no sítio , e poderá ser consultado pelos interessados sem prévio cadastro.

§1º O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte será gerenciado pelo Sistema Gerenciador de Publicações Legais (SIGPub).

§2º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte serão assinadas digitalmente e atenderá aos requisitos de autenticidade, de integridade, de validade jurídica e de interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, sendo certificadas pela empresa Vox Soluções Tecnológicas Ltda.

Art. 3º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte serão disponibilizadas diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir da zero hora do dia de sua edição.

Parágrafo Único Não haverá edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte nos dias de feriados nacionais e estaduais.

Art. 4° Ficam aprovadas, na forma dos Anexo I e II, as normas relativas à publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único As alterações de ordem legal, técnica ou operacional das normas previstas no Anexo I, serão realizadas por ato do Presidente da e somente terão validade após publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5° Esta Resolução entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2009.

Pref. LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Presidente da FEMURN FEMURNdodo Rio Grande do Norte dos conteúdos cadastrados pela Administração Municipal, bem como a indicação do responsável pelo cadastro dos dados no Sistema SIGPub.

Pelo presente termo o município responsabiliza-se:

a) pela autorização para a publicação dos conteúdos no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, instituído pela Resolução FEMURN nº XX/2009;

b) pela indicação do usuário abaixo nominado, que deverá ser cadastrado no Sistema SIGPub para o acesso ao cadastro de conteúdos no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte:

- (nome do agente), (R.G.), (CPF), (cargo), (matricula), (email), (endereço), (cidade), (Estado), como usuário administrador no Sistema SIGPub.

c) pelo uso sigiloso e correto do login e senha, disponibilizados pela FEMURN;

d) por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, quer pelo usuário cadastrado, quer pela divulgação desta para terceiros, sujeitando-se às penalidades legais previstas.

Município, _____ de _____ de 2009.

Nome Completo
Prefeito Municipal de (Município)

Publicado por:
Amalya Gomes da Silva
Código Identificador:14DA5087

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ACARI

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 006/2009

O Prefeito Municipal de Acari, considerando o Concurso Público Municipal e a homologação do Resultado Final do mesmo, publicada no DOE de 06 de outubro de 2007,
RESOLVE:
Primeiro - Convocar por determinação judicial, em face de decisão proferida nos autos do processo 109.09.000324-9, Comarca de Acari(RN), o candidato aprovada abaixo nominada para o cargo de Professora de Matemática: Emanuel Hudson da Silva, por ordem de classificação, para realização de exames de sanidade e capacidade física e mental e apresentação de documentos, na forma do subitem 6.8 do Edital do Concurso de no 001/2007, e de acordo com as seguintes orientações. Segundo - A avaliação de sanidade e capacidade física e mental declarará o candidato apto ou inapto para o exercício do cargo público, tendo, portanto, caráter eliminatório. Terceiro - Os candidatos acima mencionados e aptos ao exercício devem comparecer a Secretaria Municipal de Administração no período de 05 (cinco) dias úteis após recebimento do ofício de convocação, munido dos originais e respectivas cópias dos seguintes documentos: Certificado de conclusão de curso equivalente ao cargo concorrido; Cédula de identidade; Carteira de Trabalho; 01 (uma) Foto 3X4; CPF; Laudo Médico da Avaliação de Sanidade e Capacidade Física e Mental; Título de eleitor e último comprovante de votação; Cartão PIS/PASEP (se for o caso); Certidão de nascimento ou casamento; Certidão de nascimento de filho(s) (se for o caso); Comprovante de residência; Certificado de reservista ou comprovante de alistamento militar, se do sexo masculino; Certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual; Declaração de Inexistência de outro vínculo com a Administração Pública; Quarto - Caso o candidato convocado não compareça dentro do prazo estipulado nesta convocação, será convidado para tanto o candidato que imediatamente o suceder na ordem de classificação, ficando aquele deslocado para o último lugar da referida lista de classificação. Prefeitura Municipal de Acari/RN, em 26 de outubro de 2009.
ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:6C809219

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 484/2009

Institui o dia 15 de junho como o Dia Municipal de Combate as Drogas, no município de Lajes e da outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES**,** Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal de 1988, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei**;**

Art. 1º - Fica instituído o dia 15 de junho como o Dia Municipal de Combate as Drogas, no âmbito do município de Lajes, passando a fazer parte do calendário municipal;

Art. 2º - Esta data passará a fazer parte do calendário oficial de atividadesdo município, onde deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social e os demais órgãos competentes, em ações direcionadas ao combate as drogas em nosso município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

Lajes/RN, 10 de agsoto de 2009.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:574FCFC8

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 482/2009

Institui o prêmio cultural Poeta Antônio Cruz e da outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES**,** Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal de 1988, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei**;**

ART. 1º Fica Criado no âmbito do município de Lajes, o prêmio cultural poeta Antônio Cruz, em que serão homenageadas anualmente no dia 13 de junho, as pessoas ou entidades não governamentais que tenham realizado trabalhos expressivos em favor da cultura.

ART. 2º Cada vereador poderá indicar a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, apenas um nome de pessoa ou entidade para receber a homenagem.

Art. 3º - A Câmara Municipal mandará confeccionar diplomas com símbolo do município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

Lajes/RN, 10 de agosto de 2009.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:2C50E655

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 483/2009

Institui no município de Lajes o dia da Cultura Popular, a ser comemorado anualmente no dia 13 de junho e da outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES**,** Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal de 1988, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei**;**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Lajes, o dia da Cultura Popular.

Art. 2º - O dia da Cultura Popular será comemorado anualmente, no dia 13 de junho, passando a integrar o calendário oficial do município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

Lajes/RN, em 10 de Agosto de 2009.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:A44ADB14

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 487/2009

Adota no Município o Estatuto Nacional do MEI – Microempreendedor Individual, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar nº 123 e alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES**,** Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal de 1988, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei**;**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 15 de agosto de 2007 e 128, de 22 de dezembro de 2008, a presente Lei estabelece normas de competência municipal para dispensar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Art. 2º - As normas a que se refere o artigo anterior relacionam-se a:
I – inscrição, alteração e baixa;
II – fiscalização orientadora;
III – aquisições públicas;
IV – estímulo à inovação;
V – demais medidas.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 3º - Na abertura e fechamento de microempresa e empresas de pequeno porte, o Município limita-se a exigir exclusivamente a prova de:
I - ato de constituição ou de dissolução registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte ou do Cartório competente;
II – inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e, se for o caso, na Secretaria de Estado da Tributação.

Parágrafo Único – A prova a que se refere o caput será feita por cópia que será apresentada juntamente com o original para conferência e arquivo no órgão municipal competente.

Art. 4º - Na hipótese de existência de débito tributário ou não-tributário para com o Município, a liquidação será feita através de parcelamento compatível com a capacidade econômica do contribuinte, com acréscimo apenas de juros de mora, dispensados os acréscimos de multas de mora ou de infração.

Art. 5º - O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e por meios virtuais disponíveis, informações e orientações, de forma a permitir certeza quanto às exigências para inscrição, alteração e baixa, conforme disposto nos artigos 3º e 4º e ainda sobre:
I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido cujo endereço será informado pelo contribuinte;
II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 6º - Os requisitos de segurança sanitária e controle ambiental para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas serão simplificados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 7º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.
Parágrafo Único – É considerada de alto risco a atividade que envolva pelo menos um dos seguintes itens:
I – material inflamável;
II – material explosivo;
III – aglomeração de pessoas;
IV – nível sonoro acima do permitido em lei;
V – outros definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - O registro de extinção, alteração ou baixa de empresário e pessoa jurídica e na abertura da empresa ocorrerá independentemente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade daqueles por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 9º - O Município não exigirá, na abertura e fechamento de empresas:
I – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde seja instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
II – comprovação de regularidade de preposto do empresário ou pessoa jurídica com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.

Art. 10 – É vedada a exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, na abertura e fechamento de empresas, que exceda o limite do estabelecido nos arts. 3º a 9º.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11 – A fiscalização sanitária e ambiental do Microempreendedor Individual – MEI, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte terá natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma da legislação própria.

CAPÍTULO IV
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 12 – Nas contratações públicas feitas pelo Município, é concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 13 – Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a administração municipal poderá realizar processo licitatório:
I – destinado exclusivamente à participação de Microempresas – ME e de Empresas de Pequeno Porte – EPP nas contratações de valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas – ME ou de Empresas de Pequeno Porte, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do total licitado;
III – em que seja estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
§ 1º - O valor licitado na forma deste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
§ 2º - Na hipótese do inciso II, do caput, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 14 – O disposto nos arts. 12 e 13 não se aplicam quando:
I – os critérios de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
II – deixar de ocorrer um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP sediadas no local ou na região, capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;
III – o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 – A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Art. 16 – As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios,

deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, assim como emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.
§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 17 – Será assegurado, como critério de desempate, preferência na contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º - O empate é entendido como a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta melhor classificada.
§ 2º - Na modalidade de pregão, a diferença estabelecida no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 18 – Para efeito do artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, hipótese em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
II – deixando de ocorrer a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§ 1º - Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 3º - Em caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO V
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 19 – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresa de pequeno porte de vários setores de atividade.

Art. 20 – As microempresas e as empresas de pequeno porte terão prioridade nos projetos e atividades relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico executados pelo Município, com recursos próprios ou em parceria com órgãos das esferas de governo federal, estadual, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, instituições universitárias, bem como com organismos estrangeiros e internacionais, públicos ou privados.

CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS MEDIDAS

Art. 21 – Para cumprimento das medidas de simplificação das relações do trabalho, associativismo, crédito e capitalização, regras civis e comerciais e acesso à justiça especial, de competência dos governos estadual e federal, o Município fica autorizado a firmar com estes convênios de cooperação técnica específicos.
Parágrafo Único – Os convênios de que trata o caput poderão compreender a cessão de recursos materiais e humanos para a execução das medidas de competência dos governos estadual e federal, ou a delegação de competência para a execução das medidas pela administração municipal.
Art. 22 – O Município incentivará as microempresas e empresas de pequeno porte para organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em outra forma de associação, para os fins de desenvolvimento de suas atividades.
Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.
Art. 23 – A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.
Art. 24 – O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, através do (a):
I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;
II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural dos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;
III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas de geração de trabalho e renda;
IV – colaboração para colocação da produção associativa e cooperativa no mercado de exportação;
V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.
VI – cessão de bens e imóveis do município, observados os ditames legais.

Art. 25 – Objetivando o crédito e a capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão destinados no orçamento municipal anual, na medida do possível, recursos a serem utilizados em programas de crédito ou garantias, de iniciativa exclusiva do Município ou suplementarmente a programas do governo estadual e/ou federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O exercício de articulação para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento desta Lei será de competência da Secretaria Municipal de Finanças, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Art. 27 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 28 – O Poder Público Municipal poderá ampliar, caso pretenda e reúna as necessárias condições, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedores Individuais - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, através da concessão de outros tributos da competência municipal, devendo fazê-lo por meio de lei específica, conforme disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, observado, ainda, o que estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes/RN, 08 de Setembro de 2009.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:F9144C69

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 492/2009

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES/RN FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPITULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art.2º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.
Art. 3º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS é constituído por:
I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
V - receitas operacionais e patrimoniais com recursos do FMHIS; e
VI – outros recursos que lhes vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 4º O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.
Art. 5º O Conselho Gestor, ora instituído, é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 integrantes, sendo distribuído na seguinte composição:

I – Poder Público:
a) Secretaria Municipal de Finanças
b) Secretaria Municipal de Assistência Social
c) Secretaria Municipal de Administração e Obras
d) Secretaria Municipal de Educação e Cultura
e) Secretaria Municipal de Saúde

II – Sociedade Civil Organizada:
Os 05 integrantes da sociedade civil organizada serão escolhidos através de edital para cadastramento junto ao Conselho, ou durante a realização da conferência municipal da política pública que trata o conselho. O processo de escolha dos integrantes do Conselho será regido por critérios de imparcialidade, pluralidade e representatividade das organizações da sociedade civil no município, sendo 25% das vagas destinadas, prioritariamente, a organizações, movimentos sociais, relacionadas à defesa da política pública que trata o Conselho.
§ 1º Cada órgão ou entidade terá dois membros no Conselho, sendo um titular e um suplente.
§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS será escolhido entre seus integrantes, através de eleição direta, e com maioria simples, ou seja, com o voto de 50% mais 01 de seus integrantes;
§ 3º O Presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.
§ 4º Competirá a Secretaria Municipal de Finanças proporcionar ao Conselho-Gestor as condições necessárias de trabalho.
§ 5º O Conselho-Gestor será regido por um Regimento Interno, que definirá aspectos complementares a esta lei, com o detalhamento das atribuições do Conselho e seus membros, processo de escolha dos mesmos e formas de análises e pareceres e emissão de normas reguladoras.
§ 6º Ato do Prefeito Municipal nomeará os membros integrantes do Conselho-Gestor, respeitando a autonomia e o processo interno de escolha dos integrantes de cada segmento presente na composição do conselho e nomeando os integrantes da Prefeitura por ato administrativo.
§ 7º O Secretário Municipal de Assistência Social é membro nato do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinados a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais, regularização fundiária e saneamento básico em áreas urbanas e rurais;
II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
VI – aquisição de terrenos para urbanização, regularização e integração de assentamentos precários e/ou construção de unidades habitacionais;
VII – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
VIII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS;
IX – regularização fundiária.
Parágrafo único Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art.7º Compete ao Conselho Gestor do FMHIS:
I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na Política e no Plano Municipal de Habitação;
II – apreciar e deliberar sobre a aprovação de orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;
V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
VI – apreciar e deliberar sobre a aprovação o Plano Municipal de Habitação;
VII – aprovar seu Regimento Interno, no prazo de cento e vinte dias, após a publicação desta Lei.
VIII – atuar na formulação de estratégias, contribuindo junto ao executivo municipal com a elaboração do plano municipal de habitação, e no controle da execução da política municipal de habitação;
IX – exercer a fiscalização do fundo municipal de habitação;
X – constituir comissões técnicas especifica para realização de estudos e pesquisas, recomendando diretrizes, orientações e normas gerais para ações de habitação;
XI – fomentar a participação comunitária no controle social da execução da política municipal de habitação;
XII – examinar e emitir pareceres às propostas, denúncias e consultas sobre assuntos referentes às ações de habitação e apreciar recursos a despeito da deliberação da plenária do conselho municipal de habitação de interesse social;
XIII- propor convocação e estruturar a comissão organizadora da conferência municipal de habitação;
XIV – as decisões do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, são fundamentadas em resoluções e homologadas pelo chefe do executivo municipal ou seu representante legal.
§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.
§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de moradias, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos beneficiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A implantação desta Lei será feita em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.
Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e em especial revogando a Lei nº 457/2007, Promulgada em 14/12/07.

Lajes/RN, 16 de outubro de 2009.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:8F7AF470

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 493/2009

Dispõe e reformula o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município Lajes/RN, revogando as leis municipais nº´s 373/93, 313/97, 331/99 e dá outras providências, objetivando fortalecer o princípio da democracia participativa e controle social na construção e definição da política municipal de saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES, Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei**;**

CAPÍTULO I
OBJETIVO E FONTES NORMATIVAS

Art. 1º - A presente Lei Municipal objetiva reformular, aperfeiçoar e atualizar a base normativa necessária à instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Lajes – RN e tem como meta fortalecer a democracia participativa e o controle social na construção e definição da política municipal no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Parágrafo único - A Constituição Federal (Artigos 1º, parágrafo único, 194, VII, 198, III, e Art. 77, III, da ADCT, a Lei nº. 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS - Art. 7º, VIII, dentre

outros), a Lei nº. 8.142/90 (Lei que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS – artigo 1, §2º, dentre outros), as normatizações do Conselho Nacional (Resolução n. 333/03), foram os principais documentos que orientaram e nortearam a elaboração da presente Lei Municipal.

CAPÍTULO II
CONCEITO, FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º - Conselho Municipal de Saúde de Lajes - RN, composto por segmentos de usuários do SUS, trabalhadores da saúde, prestadores de serviços e representantes do governo municipal, é o órgão colegiado deliberativo e permanente do SUS na esfera municipal que tem como finalidade atuar na formulação de estratégias e discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação, fiscalização e controle na execução das políticas municipais de saúde, dentre cujas atribuições constam:

I – Normatizar, recomendar e promover diligências como instrumentos para a fiscalização e monitoramento das ações e serviços de saúde no Município, atividades que deverão ser veiculadas e divulgadas de acordo com os termos regimentais;

II – Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seu aspecto econômico e financeiro, emitindo deliberações de validade plena e eficácia imediata, salvo quando estas forem revestidas de conteúdo normativo, ocasião em que será necessária a homologação do Gestor Municipal de Saúde;

III – Deliberar sobre a normatização referente a atenção básica municipal e respectivas pactuações para o funcionamento e operacionalização do SUS no Município;

IV - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde e pactuação que lhe for correspondente ou derivada, observados os princípios regentes do SUS, deliberações da Conferência Municipal de Saúde, características epidemiológicas e capacidade organizacional de serviços, dentre outros critérios admitidos no SUS;

V – Examinar, discutir e aprovar o Plano e o pacto Municipal de Saúde, documentos cuja elaboração e submissão à apreciação do colegiado competem ao Gestor Municipal de Saúde;

VI – Proceder à revisão periódica dos planos e pactos de saúde;

VII – Convocar e organizar, ordinariamente, em conjunto com o Gestor Municipal de Saúde, a Conferência Municipal de Saúde, observada a prévia intimação do Ministério Público e a necessidade de convocação de todos os servidores municipais que desempenhem funções sanitárias;

VIII – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas obrigatoriamente, no mínimo, a cada 2 (dois) anos;

IX – Convocar, extraordinariamente, por motivo determinado, a realização de Conferência Municipal de Saúde, observado sempre o disposto na segunda parte do inciso VI;

X – Contribuir para a organização das Conferências Municipais de Saúde, especificamente para estruturação da comissão organizadora, elaboração do respectivo regimento, definição do seu conteúdo e, inclusive, explicitação à sociedade civil sobre o papel e objetivo do evento, destacando a importância das pré-conferências;

XI - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências Municipais de Saúde;

XII – Conhecer, discutir, fiscalizar e examinar notícias de irregularidades ou denúncias envolvendo o funcionamento do sistema municipal de saúde;

XIII - Acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e, sem prejuízo das providências cabíveis no âmbito interno do colegiado, conforme deliberação, e com motivação prévia, encaminhar eventuais notícias de irregularidades ou denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XIV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, propondo estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;

XV – Examinar, discutir e aprovar a proposta setorial da saúde do conjunto do Orçamento Municipal, incluindo tanto o Plano Plurianual – PPA, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA;

XVI – Fiscalizar e monitorar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do SUS no âmbito municipal, abrangidos todos os repasses oriundos da União, Estado, com ênfase na verificação da aplicação e vinculação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos impostos municipais com a saúde, conforme artigo 30, VII, 198, parágrafo primeiro, e 77, III, da ADCT, todos da Constituição da República e a Emenda Constitucional Nº. 29/2000;

XVII – Examinar e discutir os vínculos estabelecidos entre o Município e pessoas físicas e jurídicas privadas envolvendo a prestação de serviços de saúde, especialmente avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme diretrizes dos Planos e pactos Municipais de Saúde;

XVIII – Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XIX - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo a movimentação e destinação dos recursos dos Fundos de Saúde, incluindo-se as verbas objeto de transferência do Estado e União;

XX – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde;

XXI - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, incluída a prestação de contas e todas as demais informações financeiras, documentos que deverão ser apresentadas e repassadas em tempo hábil ao colegiado, sempre acompanhados dos devido esclarecimentos e assessoramento técnico-contábeis, requisitos que deverão ser observados pelo Gestor Municipal de Saúde quando do encaminhamento;

XXII – Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

XXIII – Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

XXIV – Criar, coordenar e supervisionar, no exercício de suas atribuições, Comissões Intersetoriais e Grupos de Trabalho, coletividades que deverão ser compostas com paridade entre as secretarias e órgãos representantes do poder público e as entidades representativas da sociedade civil;

XXV – Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

XXVI – Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Executivo, Legislativo e Judiciário, além de Ministério Público e mídia, além de todos os segmentos representativos da sociedade civil;

XXVII – Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XXVIII - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais conselhos sociais como criança e adolescente, idoso,

assistência social, comunidade, portador de necessidade especial, educação, segurança/justiça, trabalho/desenvolvimento social, agricultura, entre outros;
XXIX – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;
XXX – Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
XXXI – Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social e, inclusive, órgãos destinado à imprensa oficial do Município;
XXXII – Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, incrementando a participação da comunidade no controle das políticas públicas municipais sanitárias;
XXXIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos de Lei pertinentes a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propondo a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;
XXXIV – Responder consultas sobre assuntos pertinentes às suas atribuições;
XXXV – Apreciar recursos a respeito das deliberações do colegiado, observados os termos regimentais;
XXXVI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre sua composição, agendas, pautas, datas e local das reuniões;
XXXVII - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da eqüidade;
XXXVIII - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
XXXIX – Acompanhar a implementação de todas as decisões constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde;
XL - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua atribuição;
XLI – Participar de eventos que tenham como finalidade a educação permanente dos conselheiros de saúde.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, composto de 8(oito) membros, será constituído por segmentos na forma e proporção seguinte:
I - usuários do Sistema Único de Saúde: 50 % (cinqüenta por cento);
II - trabalhadores da Saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde: 25% (vinte e cinco por cento);
III - prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde: 12,5% (doze vírgula cinco por cento);
IV - representantes do governo municipal: 12,5% (doze vírgula cinco por cento);
Parágrafo único - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município.
Parágrafo primeiro - A Mesa Diretora será eleita democrática e diretamente pela Plenária do Conselho, de modo paritário, conforme normatização pertinente, sendo composta, no mínimo, por:
I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Secretário;
IV - Vice-Secretário
Parágrafo segundo - Os cargos da Mesa Diretora serão atribuídas a Conselheiros eleitos anual e democraticamente pela Plenária, facultada apenas uma recondução, observados os termos regimentais e as normatizações internas necessárias à organização.
Parágrafo terceiro - Caberá à normatização interna, observada a legislação pertinente, listar e definir as funções e atribuições de cada cargo da Mesa Diretora.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:
I – 04 (quatro) vagas disponíveis ao segmento de usuários do SUS, responsáveis pelo controle social respeitado a especificidade local na abrangência e conjunto das forças sociais, serão ocupadas por representantes selecionados de forma democrática e legítima pela sociedade civil, observada a diretriz de participação da comunidade (Art.198, III, da CF), com assentos distribuídos de modo proporcional à organização e definição de distritos municipais sanitários, da distribuição dos recursos sanitários materiais e humanos do Município, da distribuição geográfica e verificação da densidade populacional, buscando o envolvimento e a mobilização de toda a sociedade de Lajes, critérios objetivos cuja combinação subsidiará a definição de Zonas Sanitárias de Abrangência, de acordo com parâmetros estabelecidos e atualizados em ato normativo próprio, de cuja elaboração participará obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde, tudo sob homologação da Conferência Municipal de Saúde e fiscalização do Ministério Público, observado, em todo esse processo, a legalidade, transparência e máxima publicidade.
II. 02 (dois) vagas disponíveis ao segmento dos trabalhadores da saúde, os quais serão escolhidos de forma legítima e democrática, sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Ministério Público, e também com necessário referendo da Conferência Municipal de Saúde, dentre aqueles servidores que prestem serviços ao SUS, vedada a ocupação desses assentos por pessoas que exerçam cargos comissionados ou que possuam função gratificada no Município para preservar a necessária autonomia e discernimento no exercício da função;
III. 01 (uma) vaga destinada aos representantes do segmento dos prestadores de serviços, escolhidos de forma legítima e democrática, sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Ministério Público, e também com necessário referendo da Conferência Municipal de Saúde, afastada a participação de entidades relacionadas à exclusiva prestação de serviços privados;
IV - 01 (uma) vaga destinada ao segmento dos representantes do governo municipal serão ocupadas por servidores que tenham vínculo direto ou indireto com a saúde, por ato motivado do Prefeito Municipal, devendo no mínimo 01 (um) dos representantes pertencer à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo primeiro - O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado, mas considera-se como serviço de relevância pública.
Parágrafo segundo - Cada representante de segmento no Conselho disporá de pelo menos 01 (um) suplente, escolhido de acordo com os critérios já definidos nesta Lei.
Parágrafo terceiro - Não poderá representar segmento dos usuários, qualquer pessoa que mantenha alguma condição ou vínculo que o caracterize ou qualifique como representante de quaisquer dos demais segmentos.
Parágrafo quarto - Independentemente da representação e vinculação originária com determinado segmento, a atuação dos membros que compõem o Conselho Municipal de Saúde deve ser coerente, imparcial e motivada com os princípios regentes do SUS, sempre voltada ao constante monitoramento, controle e aprimoramento das ações e serviços de saúde como direito social fundamental de relevância pública de todos cuja prestação é dever do Estado.
Parágrafo quinto - O Ministério Público deverá ser previamente comunicado e informado sobre a deflagração do processo de sucessão e escolha dos segmentos do Conselho Municipal de Saúde, notadamente no tocante aos usuários representantes da sociedade.

Art. 6º - No que se refere ao seu funcionamento, reger-se-á o Conselho Municipal de Saúde pelas seguintes disposições:
I – o mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde será ordinariamente de 02 (dois) anos, salvo motivo justificado e excepcional que, no entendimento consensual da Plenária, da Secretaria Municipal de Saúde e do Ministério Público, justifique a excepcional redução ou prorrogação deste período, medida viável apenas como regra de transição para compatibilizar o processo de escolha dos segmentos com a Conferência Municipal de Saúde, providência extraordinária que deverá, obrigatoriamente, ser veiculada em Lei Municipal própria;
II – as reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde serão sempre abertas ao público e, salvo motivo justificado, serão realizadas com periodicidade mínima mensal, em data predefinida e calendário programado, com prévia definição de pauta e entrega de material de apoio, de modo a assegurar e permitir a efetiva e consciente participação de todos os segmentos, se preciso em horário noturno e não-comercial, especialmente para que os representantes dos usuários do SUS possam conciliar as atividades assumidas com o trabalho e compromissos particulares;
III – reunião extraordinária poderá ser convocada pelo Presidente ou maioria absoluta (metade mais um do total de integrantes), mediante motivo justificado;
IV - as sessões do Conselho Municipal de Saúde serão instaladas desde se verifique presença maioria absoluta dos seus membros como quórum mínimo (metade mais um do total de integrantes), podendo as deliberações e iniciativas serem adotadas pela maioria relativa (metade mais um dos presentes);
V - no caso de falta injustificada a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, dentro do período de 12 (doze) meses, o representante terá o seu mandato cassado, observada a assunção da suplência, comunicando-se o segmento pertinente para que este adote as providências cabíveis e, se necessário, na falta de substituto imediato disponível, dê início a novo processo de escolha mediante audiência pública, com comunicado e supervisão do Conselho Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Ministério Público;
VI - todas as atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser objetos de transcrição digital e reprodução em livro próprio, estando disponíveis em ambos os formatos aos interessados, observados o repasse mensal dos seus integrais termos ao Ministério Público para o devido acompanhamento e fiscalização das atividades do colegiado;
VII - os demais aspectos do funcionamento do Conselho Municipal deverão ser definidos a partir da elaboração/revisão do seu Regimento Interno, vedada contrariedade aos princípios e regras norteadores do SUS, bem como aos termos desta Lei, ficando estabelecido que:
a)uma vez instalada a sessão do Conselho pela verificação do quorum mínimo, todos os representantes presentes compõe a Plenária, colegiado legitimado para o desempenho das atribuições e apto a tomada de decisões;
b)as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, recomendações, moções, sem prejuízo que outros atos deliberativos sejam especificados regimentalmente;
c) as resoluções de caráter normativo devem ser objetivo de manifestação fundamentada e homologação do Gestor Municipal de Saúde, com a devida publicidade oficial, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de, uma vez decorrido o prazo mencionado sem a homologação da resolução ou mesmo proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte do Conselho, ser incumbência da Mesa Diretora buscar, a seu critério, a validação da resolução recorrendo, quando necessário, às demais autoridades constituídas e ao Ministério Público, a quem compete a defesa do Estado Democrático de Direito e o fortalecimento do controle social;
d) as formas de estruturação interna do Conselho Municipal de Saúde voltada para a coordenação e direção dos trabalhos devem garantir a funcionalidade na distribuição das atribuições, fortalecendo sempre o processo democrático e evitando a criação de qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
II – consideram-se convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde chamadas para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
III – poderão ser criadas comissões entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos, os quais poderão ser compostos por integrantes que não sejam conselheiros;
IV – o Conselho Municipal de Saúde, desde que com a devida justificativa, poderá buscar auditoria externa e independente sobre contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público e observada a disponibilidade orçamentária;

Art. 8º - Ao Município compete disponibilizar toda a estrutura administrativa, física, material e humana para que o Conselho Municipal de Saúde/PR possa cumprir com autonomia as suas atribuições e estar permanentemente disponível e acessível à população.
Parágrafo primeiro - Cabe ao Município, quando da sua programação orçamentária, destinar recursos financeiros próprios, específicos e necessários para o funcionamento e cumprimento das atribuições pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo - Como estímulo e incremento ao controle social, também cabe ao Município proporcionar ao Conselho Municipal de Saúde a necessária dotação orçamentária para viabilizar a participação dos seus membros nas Conferências de Saúde e nos eventos de formação continuada e capacitação disponíveis, notadamente os de caráter oficial e regional.

CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 9º - A Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada e organizada nos termos desta Lei, constitui espaço de democracia participativa e controle social que tem como principais objetivos avaliar a política municipal de saúde, propor diretriz e orientações para as ações e serviços de Saúde de acordo com as demandas da população, bem como referendar e homologar a escolha dos representantes dos segmentos atuantes no Conselho Municipal de Saúde.
Parágrafo primeiro - A organização do processo envolverá obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Saúde, que deverá disponibilizar todos os recursos humanos, financeiros e materiais para assegurar a realização do evento, obrigando-se a promover, por todos os meios disponíveis, ampla e irrestrita divulgação do fato à população, observando-se o disposto no artigo 1º, § 5º, da Lei 8.142/90.
Parágrafo segundo - O Ministério Público deverá ser previamente intimado da realização e organização da Conferência Municipal de Saúde para a fiscalização e acompanhamento que entender devido.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debate em audiências públicas, estimulando a participação comunitária, incluindo reuniões de Diretoria e Comissões, que deverão ser amplamente divulgadas nos meios de imprensa e no órgão oficial do município.

Art. 11º - A cada três meses deverá constar da pauta do conselho o pronunciamento do Gestor Municipal de Saúde relativo a prestação de contas em relatórios detalhados, contendo, dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada (plano municipal de saúde e pactuação correlata, dentre outros documentos), relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, produção e oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, gestão de medicamentos, gestão de consultas de especialidade, informação sobre auditorias eventualmente iniciadas ou concluídas no período, tudo de acordo com o artigo 12 da Lei 8.689/93, e destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.
Parágrafo único - A prestação de contas municipal deverá ser feita de forma clara, especificando de forma detalhada e pormenorizada as receitas e despesas relativas ao período, que deverá ser no mínimo de 15% (quinze por cento) dos impostos do município, bem como, o respectivo percentual aplicado em ações e serviços de saúde, o que deverá ser explicado de forma didática e documental por técnico responsável pela contabilidade e finanças do Município, nos termos desta Lei e como consta no disposto do inciso X e XI da Quarta Diretriz da Resolução nº. 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei revoga as Leis Municipais n° 373/93, 313/97, 331/99 e entrará em vigor na data de sua publicação.

Lajes/RN, 16 de outubro de 2009.
LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Wesclei Silva Martins
Código Identificador:F0006D3A

